



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PORTARIA CARF Nº 62, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre critérios de prioridade para sorteio, relatoria e julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobre o planejamento do sorteio de processos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios de prioridade para sorteio, relatoria e julgamento dos processos administrativos fiscais constantes do acervo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de planejamento do sorteio dos processos com base nas horas estimadas e nas horas líquidas disponíveis para julgamento e os indicadores de avaliação do julgamento.

Capítulo I

**DOS CRITÉRIOS E PRIORIDADES PARA SORTEIO E JULGAMENTO**

Art. 2º O sorteio para relatoria de processo administrativo fiscal atenderá aos critérios de prioridade estabelecidos neste ato, observada a especialização por tributo ou matéria dos colegiados de julgamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se prioritário o processo que:

I - preencha os requisitos de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mediante requisição do interessado:

- a) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- c) pessoa portadora de moléstia grave;

II - trate da exigência de crédito tributário ou tenha por objeto compensação de débito de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III - contenha circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, que tenha sido objeto de representação fiscal para fins penais;

(Fl. 2 da Portaria CARF nº 62, de 05 de novembro de 2015.)

IV - trate de pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, ou no art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, mediante requisição do taxista interessado;

V - seja decorrente do indeferimento da opção pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) ou contra ato declaratório de exclusão do regime; e

VI - tenha sido protocolado há mais de um ano, contado do primeiro dia do ano em curso, dentre os de protocolo mais antigo.

§ 2º Inclui-se no rol dos prioritários estabelecido no § 1º, o processo que decorra de decisão judicial, o processo que atenda a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e aquele que, não sendo prioritário, tenha preferência requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Poderá ser objeto de sorteio para julgamento o processo que não contenha os motivos de prioridade descritos nos incisos do § 1º, juntamente com estes, desde que trate da mesma matéria dos processos prioritários, para fins de composição de lotes temáticos.

§ 4º Na impossibilidade de sorteio para julgamento de todos os processos prioritários, deve ser observada a hierarquia definida pela ordem dos incisos do § 1º, bem assim, o que trata o § 2º.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do § 1º, na impossibilidade de sorteio de todos os processos prioritários de que trata o § 4º, os processos protocolados há mais de um ano, terão a seguinte prioridade dentre os de protocolo mais antigo, sem prejuízo da inclusão em lote de julgamento em razão da matéria:

- a) 2016, os processos protocolados até 31.12.2007;
- b) 2017, os processos protocolados até 31.12.2012;
- c) 2018, os processos protocolados até 31.12.2016; e
- d) 2019, os processos protocolados até 31.12.2018.

Art. 3º Poderão ser destinadas até vinte por cento das horas disponíveis para julgamento de processos que não se enquadrem nas prioridades estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º Os processos serão preparados e sorteados preferencialmente em lote, por área de concentração temática (ACT), por recursos repetitivos ou com alegações comuns.

§ 1º Consideram-se da mesma área de concentração temática, para efeitos do **caput**, os processos cuja exigência fiscal contenha idêntica matéria ou fundamentação legal.

§ 2º A relatoria dos processos, a indicação para a pauta e a organização da pauta de julgamento observará o disposto no **caput**.

## Capítulo II

### DO PLANEJAMENTO DO SORTEIO DOS PROCESSOS

Art. 5º O planejamento do sorteio dos processos, prioritários e não prioritários, para relatoria e julgamento será realizado com base no acervo avaliado em horas estimadas (HE), conforme o nível de complexidade atribuída aos processos, e nas horas líquidas disponíveis para o julgamento.

Parágrafo único. O planejamento do sorteio de que trata o **caput**, aplica-se inclusive ao sorteio dos processos devolvidos nas hipóteses de que tratam os §§ 5º a 9º do art. 49 do Anexo II do RICARF.

Art. 6º A hora estimada (HE) atribuível à processo constante do acervo do CARF corresponderá à hora estimada originária (HEO) de cada processo, ajustada conforme o tipo de recurso:

I – HEO x 0,5 (cinco décimos), para processos de:

- a) recurso voluntário, de ofício ou ambos no mesmo processo; e

(Fl. 3 da Portaria CARF nº 62, de 05 de novembro de 2015.)

b) recurso especial interposto pela Fazenda, recurso especial interposto pelo contribuinte ou por ambos no mesmo processo;

II – 0,2 (dois décimos) x HE (horas estimadas, calculadas conforme inciso I), para o caso de embargos de declaração opostos contra acórdão em recurso voluntário, de ofício ou especial.

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” do inciso I aplicar-se-á enquanto não estabelecido critério próprio para fixar a hora estimada relativa aos processos objeto de recurso especial.

Art. 7º As horas líquidas mensais disponíveis para julgamento corresponderão ao produto da quantidade de dias úteis de cada mês por oito horas diárias, deduzido das horas aplicadas às sessões de julgamento e aos deslocamentos.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, para fins de planejamento do sorteio e de relatoria, serão consideradas cento e vinte e seis horas líquidas por mês e onze meses no ano.

### Capítulo III

#### DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL DO JULGAMENTO

Art. 8º A avaliação da produtividade institucional do julgamento adotará os seguintes indicadores:

I – de produtividade, definido pelo somatório das horas estimadas dos processos julgados dividido pelas horas líquidas aplicáveis ao julgamento;

II – tempo médio de permanência dos processos no acervo, contado da data do ingresso no CARF, excluído o tempo aplicado em diligência ou perícia;

III – taxa de retenção do acervo, por tipo de recurso, definida pelo somatório das horas estimadas dos processos saídos por julgamento, desistência e outros motivos dividido pelo somatório das horas estimadas dos processos ingressados.

§ 1º O índice de produtividade esperada para a atividade de relatoria e julgamento será definido em ato específico.

§ 2º A atividade de relatoria, para fins de avaliação institucional, será registrada pelo conselheiro em relatório a ser estabelecido.

Art. 9º Fica revogada a Portaria CARF nº 22, de 13 de maio de 2015.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO